



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
**NOTA n. 00068/2024/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00734.000822/2024-91**

**INTERESSADOS: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCESSOS CRIMINAIS) E OUTROS**

**ASSUNTOS: ESTELIONATO MAJORADO**

Senhora Diretora,

1. Por intermédio do DESPACHO n. 00134/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 12), a Consultoria da União encaminhou os autos a este Departamento, "(...) *para procedimento de instrução preliminar, no intuito de se verificar efetiva necessidade de orientação, bem como a competência, no âmbito da Consultoria-Geral da União, para a eventual manifestação orientativa.*"
2. O procedimento originou-se do OFÍCIO n. 02156/2024/CORESPDOC/PRU1R/PGU/AGU (Seq. 1), por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região - PRU1R solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - CONJUR-MJSP providências para atender ao Poder Judiciário.
3. Por intermédio do PARECER n. 00108/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Seq. 6), aprovado pelos Despachos de Seqs. 7 e 8, estabeleceu-se um discrimen em relação à destinação de bens objeto de perdimento em favor da União quando ela figurar como vítima (Seq. 7).
4. Por meio do DESPACHO n. 00119/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 9), a CONJUR-MJSP foi indagada sobre a motivação do envio do referido Parecer a esta Consultoria-Geral da União - CGU.
5. Em resposta, a CONJUR-MJSP elaborou a NOTA n. 00007/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Seq. 10), onde afirma:

"4. O caso que deu origem ao parecer, se deu em razão da *ocorrência do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista representação que noticia suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família, em tese praticado por (...)*. A ação foi finalizada em razão da formalização do acordo de não persecução penal.

5. A União Federal foi intimada para que informe os dados necessários para expedição da guia de recolhimento, para fins de reparação do dano através da restituição do valor de R\$ 15.662,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais). Por sua vez, a PRU1 oficiou o MJSP, órgão ao qual está vinculado o Funpen - Fundo Penitenciário Nacional, responsável pelo recebimento residual das verbas decorrentes dos perdimentos realizados em favor da União pela prática de crimes. Se a verba é destinada para o orçamento da União, com vistas à recuperar o dano ocorrido em razão do crime, a provocação deste Ministério já reporta uma inadequação que, pelo nosso entendimento, ensejaria correção.

6. Logo, há aqui uma divergência entre o entendimento desta consultoria, no sentido de que a verba deve ser encaminhada para o orçamento da União, quando decorrente do ressarcimento pela prática de crimes e o entendimento do órgão da PGU, pelo encaminhamento da verba ao fundo. Assim, entende-se que a matéria atrai a atuação da CGU nos termos do art. 39, I do Decreto 11.328/23.

7. Da mesma forma, agora analisando a manifestação sob a ótica exclusiva dos órgãos consultivos, o entendimento estabelecido nesta Conjur pode afetar outros Ministérios, aos quais estão vinculados fundos que recebam verbas destinadas pelo Poder Judiciário, via PGU. Para tal cito os fundos destacados no ANEXO II da PORTARIA NORMATIVA PGU Nº 12 DE 01 DE JUNHO DE 2022. Ainda, o entendimento enseja a atuação do MPO e Ministério da Fazenda, responsáveis pela gestão do orçamento e realização da administração financeira, o que, ainda que de forma indireta, pode ensejar interesse no debate.

8. Desta forma, em razão da relação transversal estabelecida no Parecer, apta a produzir efeitos sobre a atuação da Procuradoria-Geral da União, bem como sobre diversos Ministérios elencados no parágrafo anterior. Considerando, também, o alto valor envolvido nas ações em geral, nas quais os réus ou investigados são condenados a ressarcir danos provocados em face do orçamento público, seja em um contexto individual, observado em ações de grandes desvios financeiros, ou pelo efeito multiplicador, em casos nos quais há danos realizados em baixos valores, mas de forma pulverizada, por diversos indivíduos, como fraudes previdenciárias ou em programas de distribuição de renda como o bolsa família (caso concreto), entendemos ser importante a pacificação da jurisprudência administrativa via CGU."

6. Considerando que a PRU-1 limitou-se a encaminhar a determinação judicial à CONJUR-MJSP para providências administrativas sem defender qualquer tese sobre a destinação dos recursos, mas diante da argumentação no sentido de que haveria questão transversal e relevante, foi promovida a instrução dos autos (Seqs. 14/15).

7. A CONJUR-MJSP (Seq. 11), para justificar possível transversalidade, aduz que há outros fundos públicos, além daqueles diretamente vinculados ao MJSP (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP), a exemplo daqueles relacionados na Portaria Normativa PGU nº 12, 1º de junho de 2022, que figurariam como beneficiários de recursos públicos decorrentes de decisões judiciais em processos criminais que beneficiam a União.

8. Restava saber se esses fundos indicados pela CONJUR-MJSP (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo Nacional da Cultura - FNC, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) também recebem recursos oriundos de condenações em processos criminais, bem como se a interpretação adotada pela CONJUR-MJSP repercute nas suas respectivas esferas de atuação.

9. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura - CONJUR-MINC, por meio do DESPACHO nº 267/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Seq. 20), afirmou que a administração do FNC não seria afetada pela manifestação da CONJUR-MJSP.

10. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da União se pronunciou nos autos (PARECER n. 00182/2024/PGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 07692/2024/PGU/AGU - Seqs. 23/24), informando que não haveria divergência entre o entendimento da CONJUR-MJSP e a orientação dos órgãos de representação judicial da União, mas apenas uma inadequado encaminhamento da decisão judicial ao MJSP.

11. Os subsídios da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CONJUR-MCTI foram apresentados por meio do OFÍCIO n. 00103/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (Seq. 32), no sentido de que "(...) **os recursos oriundos de condenações em processos criminais não estão legalmente constituídos entre as fontes de captação/receita do FNDCT**".

12. Já a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - CONJUR-MTE juntou aos autos o DESPACHO n. 02381/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (Seq. 38), fazendo remissão à manifestação da Secretaria de Proteção ao Trabalhador, no sentido de que "(...) **o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT recebe recursos oriundos de condenações em processos criminais relacionadas à infrações da legislação trabalhista e outras que lhes sejam destinadas, com números de referências para recolhimento relacionados no Ato Declaratório Executivo Corat nº 72, de 12 de agosto de 2004, da Receita Federal do Brasil – RFB**".

13. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - CONJUR-MDS, no PARECER n. 00206/2024/CONJUR-MDS/CGU/AGU (Seq. 48), aprovado pelos Despachos de Seqs. 49/50, concluiu que "(...) **que nas hipóteses de efetivo ressarcimento à União, na condição de vítima do ilícito penal, os valores devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, sem direcionamento ao Fundo Penitenciário Nacional (...)**"; e sugeriu que fossem ouvidas a Secretaria de Orçamento Federal - SOF e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN".

14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN juntou aos autos, nos Seqs. 51/54, Despachos pelos quais se pronunciou no sentido de que ela "(...) **a PGFN não pode vir a contribuir nesta discussão e pronunciar-se acerca do mérito posto**" (Seq. 54).

15. E a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR-MS concluiu a instrução dos autos, por intermédio do DESPACHO n. 02488/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO

n. 02506/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (Seqs. 56/57), manifestando-se no sentido de que "(...) *as conclusões do Parecer nº 108/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU que distinguem a destinação de bens objeto de perdimento em favor da União e daquela decorrente de ressarcimento do dano sofrido pela vítima, não representam impacto na governança do Ministério da Saúde sobre o FNS e suas dotações orçamentárias, uma vez que se trata da destinação de ativos financeiros para o tesouro nacional*" (Seq. 56).

16. A CONJUR-MS acrescentou, ainda, que o art. 23 da Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabelece regramento para o recolhimento desses valores aos cofres públicos (Seq. 56).<sup>[1]</sup>

17. Eis a síntese do necessário. Passa-se ao exame propriamente dito.

18. De fato, observa-se que a dúvida suscitada pela CONJUR-MJSP teve origem na necessidade de destinar recursos fixados em acordo de não persecução penal que estabeleceu cláusula de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima de valores referentes a recebimento indevido do benefício Bolsa Família (art. 28-A, I, do Código Penal - CP).

19. A CONJUR-MJSP também discorreu, na mesma oportunidade, sobre a destinação de recursos por meio de cláusulas de perdimento de bens e direitos utilizados como instrumentos, produto ou proveito do crime, objetos de renúncia voluntária (art. 28-A, II, do CP), ressalvando que, nesse caso, na qualidade de vítima do delito, interpretando o art. 91 do CP e considerando precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF, esses recursos destinados à União não se revertem necessariamente aos Fundos públicos sob a administração do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, mas à conta única do Tesouro Nacional.

20. E sobre essas questões, mesmo após a instrução dos autos, não foi constatada qualquer divergência, eis que a PGU - Seq. 23, manifestou explícita concordância com o entendimento da CONJUR-MJSP.

21. A PGU afirmou, também de forma expressa, que o próprio encaminhamento da decisão judicial ao MJSP foi inadequado e que já há orientação em sentido diverso, cuja cópia foi juntada aos autos no Seq. 25 (E-MAIL CIRCULAR nº 204/2020).

22. Também não se vislumbra a existência de questão transversal e relevante, considerando que cada Fundo tem sua legislação própria, sendo inviável afirmar que a interpretação relacionada ao fundo administrado pelo MJSP afetaria necessariamente a administração dos demais fundos.

23. Na realidade, não houve qualquer divergência sobre a destinação de recursos à conta única do Tesouro Nacional quando eles resultarem de reparações à União na qualidade de vítima do delito.

24. À exceção da CONJUR-MTE (Seq. 38), que afirmou ser o FAT destinatário de recursos destinados por meio de processos criminais por infração às leis trabalhistas, as demais Consultorias Jurídicas não indicaram tal destinação aos Fundos administrados pelas respectivas Pastas assessoradas.

25. E mesmo nesse caso, observa-se do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990<sup>[2]</sup>, que não há referência expressa a processos criminais, mas a "*outros recursos que lhe sejam destinados*", o que destoa a situação jurídica dos Fundos administrados pelo MJSP, que têm legislação própria que lhes atribui recursos de processos criminais.

26. Ante o exposto, em atenção ao quanto solicitado no DESPACHO n. 00134/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 12), propõe-se o arquivamento dos autos no âmbito deste Departamento, por não se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU n.º 14, de 23 de maio de 2023.

À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MARCO AURÉLIO CAIXETA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00734000822202491 e da chave de acesso a0902491

Notas

- <sup>1</sup> - Art. 23. *O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.*

2. <sup>^</sup> - Art. 11. *Constituem recursos do FAT: I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep; II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal. V - outros recursos que lhe sejam destinados.*

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1599551350 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-08-2024 14:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---